

COLEÇÃO “CARTILHAS SOBRE DIREITOS HUMANOS”

REALIZAÇÃO: CENTRO DE DIREITOS HUMANOS – CDH

2005



TEMA: RACISMO E DIREITOS HUMANOS

FICHA TÉCNICA:

Texto e Pesquisa: Évorah Lusci e Júlio Araújo

Revisão: Ana Túlia de Macedo

Supervisão Acadêmica: Liliana Lyra Jubilut

Coordenação: Joana Zylbersztajn

***A REPRODUÇÃO PARCIAL OU TOTAL DESTA MATERIAL É AUTORIZADA,
DESDE QUE A FONTE SEJA DEVIDAMENTE CITADA***

CDH: R. Araújo, 124, 3º andar – Vila Buarque - São Paulo / SP – (11) 3120-2890
www.cdh.org.br

ÍNDICE

	PÁG
Apresentação	02
Introdução	03
Preconceito, Discriminação, Racismo e Desigualdade	04
Racismo e Direitos Humanos	05
A Questão do Negro	08
Ações Afirmativas	10
Racismo na Legislação Brasileira	14
Racismo na Legislação Internacional	23
Racismo nos Tribunais	30
Denúncias	32
Entidades	34
Bibliografia	36

APRESENTAÇÃO

Divulgar os direitos humanos a todos, de forma acessível, didática e abordada de forma específica em cada um dos temas selecionados. Esta é a proposta desta série de cartilhas temáticas produzidas pelo ESCRITÓRIO DE DIREITOS HUMANOS – ADVOCACIA UNIVERSITÁRIA, projeto do CENTRO DE DIREITOS HUMANOS.

Elaborado por estudantes de direito que participam de um grupo de estudos sobre direitos humanos, este material é o resultado dos trabalhos dos futuros profissionais da área jurídica, os quais, atualmente, participam deste projeto de capacitação para advogar pelos direitos humanos.

Além das finalidades de divulgação dos direitos para a população leiga, este trabalho também tem o intuito acadêmico de preparar os estudantes de direito para defender os direitos humanos, fornecer relatos sobre as ações que estão sendo realizadas pelo poder público e pela sociedade civil para a promoção desses direitos e, por fim, estudar os instrumentos de defesa dos direitos, uma vez constatada as suas violações.

Conhecendo a legislação, os órgãos responsáveis e as ações que estão sendo empreendidas para a defesa dos direitos humanos, acredita-se que esses estudantes serão capazes de analisar as deficiências do nosso sistema, propondo mudanças e lutando, em suas futuras carreiras profissionais, pela sua efetivação.

INTRODUÇÃO

No mundo todo, o racismo é um tema presente há muito tempo, uma vez que a divisão de grupos humanos perdura há séculos, tendo por base diferenças meramente culturais ou fenotípicas (da aparência), em que um grupo se considera superior em relação a outro em razão de sua raça.

Hoje não se pode mais falar em nações homogêneas. A migração foi, e é, tão grande entre os países, que a variedade racial, étnica, religiosa ou lingüística é um fenômeno global. Entretanto, estima-se que os conflitos entre as diferentes etnias constituam 80% dos conflitos nacionais e internacionais no mundo moderno.

Em nosso país, a escravidão perdurou por mais de 300 anos, deixando marcas históricas. Além disso, milhões de pessoas, das mais variadas partes do mundo, chegaram para ajudar a construir uma sociedade multirracial, o que acabou por trazer à tona os preconceitos raciais já existentes em outros povos. O caso dos negros se tornou diferenciado, uma vez que o racismo se disfarçou através do mito da “democracia racial”¹.

Com esta cartilha, pretendemos dar mais informações (sobretudo jurídicos) aos defensores dos direitos humanos e demais interessados em coibir uma prática que atinge a auto-estima da pessoa, cuja identidade é posta em xeque com a discriminação racial.

Primeiramente, buscamos qual o sentido que os juristas dão à palavra racismo e suas implicações. Fizemos uma breve análise dos dados sociais da população negra no Brasil, para chegarmos à conclusão da necessidade da implementação de políticas de ações afirmativas, de forma a reduzir as desigualdades. Recorremos à Constituição Federal para mostrar a prioridade dada ao combate ao racismo e à superioridade do princípio da igualdade como garantia da vigência do Estado Democrático de Direito, além da legislação em geral e das decisões dos tribunais para verificar como se tem lidado com este tema internamente. Depois, analisamos as convenções internacionais das quais o Brasil é signatário², cujo compromisso máximo é a erradicação de todas as formas de discriminação racial. Por fim, procuramos orientar o(a) leitor(a) sobre a quais órgãos poderia recorrer, em casos relacionados com a prática de racismo, para ter seus direitos realizados na prática.

¹ A partir do livro *Casa Grande e Senzala*, do sociólogo Gilberto Freyre, propagou-se a idéia de que o Brasil seria uma “democracia racial”, uma vez que agruparia harmoniosamente todas as “raças”: negra, branca, indígena. Ou seja, não haveria racismo entre elas. Entretanto, como observaremos nesta cartilha, isto se demonstrou ser um mito.

² Convenções que o Brasil assinou, se comprometendo a cumprir.

PRECONCEITO, DISCRIMINAÇÃO, RACISMO E DESIGUALDADE

Um trabalho introdutório necessário do tema é situar brevemente o termo racismo entre outros como preconceito, discriminação e desigualdade. Para tal nos valem de definições presentes em texto de Maria Aparecida da Silva³.

O preconceito é uma atitude negativa com relação a um grupo ou pessoa, baseando-se num processo de comparação social em que o grupo da pessoa preconceituosa é considerado como ponto positivo de referência.

A discriminação é a manifestação do preconceito, sua materialização em atitudes que efetivamente impedem ou limitam o grupo discriminado, prejudicando-o.

A manifestação do preconceito racial (discriminação racial) cria a desigualdade racial.

O termo racismo será analisado abaixo pormenorizadamente, mas podemos reproduzir este trecho antecipadamente:

“O racismo é uma expressão mais ampla que abrange, além do preconceito, hostilidade, discriminação, segregação, e outras ações negativas manifestadas em relação a um grupo racial/étnico. Ele se manifesta basicamente em três níveis: individual, institucional e cultural”⁴. Individual, quando um membro de um grupo sente-se superior a outro de grupo diverso. Institucional, quando as instituições como o Estado, as igrejas, empresas, partidos políticos, escolas, limitam o acesso de determinado grupo de pessoas, como os negros. Cultural, quando uma determinada herança cultural é anunciada como sendo superior a outra.

³ Este trecho teve por base o texto de Maria Aparecida (Cidinha) da Silva. “Um ponto de vista, uma vista de um ponto: movimento negro e movimento de mulheres negras no Brasil”, p. 155 a 158.

⁴ *Ibidem*, p. 157.

RACISMO E DIREITOS HUMANOS

O tema do racismo é freqüentemente omitido nos debates da sociedade brasileira. Muitas vezes o racismo é deixado a um segundo plano, ou tratado como um problema menor, justamente por ser considerado mais como uma questão social, proveniente da desigualdade econômica do que racial. Entretanto, a discriminação se faz muito presente a sujeitos de diversos grupos sociais, mesmo quando atingem um patamar econômico que lhes garanta condições econômicas acima da média da população.

É bom ressaltar também que o conceito de racismo distingue-se do conceito de raça. Esta é um conceito biológico, que envolve um conjunto de aspectos que diferenciam elementos da mesma espécie. Assim temos, por exemplo, dentre a espécie dos felinos, as raças dos gatos e dos leões, que possuem aspectos biológicos diferenciados. Um leão não conseguiria reproduzir naturalmente com um gato, ambos da mesma espécie, mas de raças distintas.

Em relação aos seres humanos, diversos estudos foram promovidos para tentar constatar que havia diferenças entre os homens, seja por sua cor, grupo social ou cultural. Entre os séculos XIX e XX, com base na teoria darwinista da seleção natural⁵, foram elaboradas diversas teorias científicas que justificavam o racismo através da explicação da história e da formação da sociedade pela distinção racial dos seres humanos. Os cientistas tentavam demonstrar, através destas teorias, a superioridade do homem europeu diante das demais civilizações devido a fatores genéticos e hereditários que seriam os responsáveis pelo progresso da civilização. Para provar este discurso, que teve adeptos inclusive no Brasil, mediam-se os crânios e as demais partes dos corpos e demonstravam a superioridade de determinada “raça”. Adolf Hitler, que liderou a Alemanha na Segunda Guerra Mundial, defendia a formação da civilização através da “raça superior ariana”, pura, legitimando o extermínio de judeus, negros e demais povos.

Nos anos 50, estudos mais neutros empreendidos por antropólogos, cientistas sociais, geneticistas, biólogos e biofisiologistas, com o aval da Organização das Nações Unidas [ONU], demonstraram que o conceito de raça não pode ser aplicado a seres humanos e concluíram que a humanidade forma um todo

⁵ O *darwinismo* é uma doutrina científica que explica as leis da evolução de populações de animais e vegetais na Terra. Em linhas gerais todas as espécies apresentam diferenças entre indivíduos. Como há competição por alimento, temos uma luta pela sobrevivência. Alguns indivíduos possuem diferenças que se adequam melhor ao meio em que vivem, dando-lhes vantagem na luta pela sobrevivência. Estes indivíduos e seus grupos têm mais chance de sobreviver aos demais, ou mesmo pode surgir uma nova espécie com aquelas características diferenciadas que lhes conferiram vantagens para sobreviver. Ao final do séc. XX surgiu uma escola de pensamento conhecida como *darwinismo social*, que aplicava este modelo biológico de evolução das espécies às sociedades humanas. Ou seja, alguns grupos sociais teriam maiores chances de sobrevivência do que outros. Esta teoria é de fundo racista e eurocêntrico, pois colocava a raça branca ou a sociedade européia como sendo superior às demais.

único de variações de aparência, no interior da mesma espécie, as quais não prejudicam a possibilidade de convivência e reprodução entre os seres humanos.

“Portanto, sabe-se hoje que o conceito de ‘raça’ não tem sustentação científico-biológica, mas tem significado histórico e sociológico por ser inegável a constatação das desigualdades raciais produzidas pelo racismo e pela discriminação racial”⁶.

Apesar de se constituir um erro científico atribuir a grupos de seres humanos o critério racial, este fato não consegue impedir que a eles lhes seja atribuído essa distinção, que corresponde ao racismo.

Negros, brancos, índios e mulatos e quaisquer outros grupos de seres humanos formam uma única raça, a raça humana, pois “todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém - nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação - pode afirmar-se superior aos demais”.⁷

Apesar disto, todos esses grupos podem ser vítimas da prática de racismo. O crime de racismo é caracterizado por preconceitos e pelo desenvolvimento de distinção racial, que discrimina grupos e pessoas, atribuindo a elas características de uma “raça” inferior, em função de sua aparência ou origem. O racismo está, portanto, na cabeça daqueles que tentam justificar a superioridade de determinado grupo perante outro, por qualquer motivo, seja étnico ou religioso.

Foi assim com Hitler, com os teóricos do século XIX e com a escravidão no Brasil, entre outros, que levaram à segregação (como o *apartheid* na África do Sul) e ao genocídio (como o nazismo). Diante de inúmeros momentos históricos que causaram a morte e a discriminação de milhões, o direito brasileiro, em consonância com o que determina os tratados internacionais, visa erradicar e impedir que se espalhe esta prática.

No caso brasileiro, o fortalecimento das idéias racistas deu-se pela tese do racismo ideológico, por meio das quais, médicos, juristas, escritores, sociólogos e historiadores buscaram comprovar a suposta inferioridade do povo negro e os malefícios da sua predominância no país. Além disso, estimulou-se a imigração de europeus ao país para o “branqueamento” da população. “Não se pode esquecer, ainda, que o Brasil foi o país a escravizar o maior número de pessoas africanas durante o sistema escravista colonial e foi o último país das Américas a pôr fim à escravidão”⁸.

⁶ Maria Aparecida (Cidinha) da Silva. Obra citada na nota 2, p. 156.

⁷ Fábio Konder Comparato, A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 2001. p. 1.

⁸ Maria Aparecida (Cidinha) da Silva. Obra citada na nota 2, p. 156.

Atualmente, a inferiorização do negro permanece no cotidiano da sociedade brasileira. Em “piadas”, comparando-os a animais, coisas sujas, no tratamento dado aos empregados negros etc.

Diante disso, podemos perceber que a “prática do racismo” não necessita de uma convicção teórica por parte de quem pratica o crime, muito menos engajamento ideológico em algum movimento racista, para que este crime se concretize. Basta que a prática tenha características racistas, resultando em violação de direitos (como no caso das piadas).

A QUESTÃO DO NEGRO

Segundo o Censo de 2002, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE], o Brasil é o país que possui a segunda maior população negra do mundo, composta de 45,33% de negros e pardos, ficando atrás apenas da Nigéria.

Há outros estudos, tanto do IBGE como do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas [IPEA], que reiteram “as desigualdades (já conhecidas) entre pessoas brancas e negras, o que comprova que, somente ao entender que além das desigualdades econômicas há relações flagrantemente desiguais entre brancos e negros é que poderemos formular as políticas públicas necessárias para combater o racismo tão presente no caso brasileiro”⁹.

Um dos principais estudos do IPEA, que data de 1999, constatou que há 85% de brancos entre os 10% mais ricos da população brasileira. Por outro lado, na metade mais pobre da população (50%), os negros compõem 59,6% deste conjunto. Só por este dado pode-se observar que os negros são mais da metade da população mais pobre, mas possuem apenas 15% da renda quando se fala no décimo mais rico da população. Esse estudo constatou também que 12% das famílias com renda de até meio salário mínimo são brancas, enquanto 24,5% são pardas e 30,4% são negras. O Instituto chegou à conclusão de que não houve uma redução das diferenças raciais, que continuam enormes, nesta última década.

	10% mais rico	50% mais pobre
Negros	15%	59,6%
Branco	85%	40,4%

Fonte: IPEA

Além disso, a taxa de analfabetismo entre afrodescendentes com mais de 15 anos é de 19,8% (a média nacional é de 6,0%), e negros com mais de 25 anos estudam, em média, 2,2 anos a menos que brancos.

O IBGE constatou que o homem negro vive em média 59,4 anos, enquanto os não-negros vivem 66,1 anos. Do total de crianças menores de 5 anos que morrem no país, 76,1% são negras. Expectativa de vida inferior e mortalidade infantil superior refletem a baixa qualidade de vida dos afrodescendentes.

⁹ Maria Aparecida (Cidinha) da Silva. Obra citada na nota 2, p. 163.

Quando se observa o Índice de Desenvolvimento Humano [IDH], que compara renda, educação e saúde em 173 países do mundo, o Brasil ocupa o 73º lugar, e, se considerarmos apenas a população negra, o país cai para o 105º lugar (dados de 2002).

“Os resultados comprovam que as diferenças existentes nas áreas de educação, mercado de trabalho e apropriação de renda são motivadas pelo pertencimento racial da pessoa”¹⁰. Esses dados se repetem há 13 anos. “Novo, entretanto, é o fato de os presidentes do IBGE e IPEA, Sérgio Bresserman e Roberto Martins, respectivamente, terem reconhecido de público que as desigualdades entre pessoas negras e brancas no Brasil são tão abissais que não há como escondê-las por mais tempo e, para minimizá-las, são necessárias políticas de ação afirmativa”¹¹.

Sendo assim, observa-se uma relação existente entre a discriminação racial e os direitos econômicos sociais e culturais. A discriminação racial não é apenas uma discriminação moral, mas também econômica. A própria Constituição em seu artigo 23 estabelece que é competência do Estado *combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos*.

¹⁰ *Idem*, p. 163.

¹¹ *Ibidem*.

AÇÕES AFIRMATIVAS

Entende-se genericamente que as ações afirmativas sejam “qualquer política que vise favorecer grupos socialmente discriminados em função do seu pertencimento racial/étnico, religioso, seu sexo e orientação sexual e que em decorrência disto, experimentem uma situação desfavorável em relação a outros segmentos sociais. As premissas da ação afirmativa são o reconhecimento de que pessoas sujeitas à desigualdade devem receber tratamento diferenciado para a promoção da Justiça social. As políticas formuladas são abertamente não universais e visam a promoção de direitos para os grupos desiguais a fim de garantir que a médio e longo prazo, eles possam alcançar condições econômicas, sociais e culturais equânimes”¹².

Com frequência tenta-se combater as ações afirmativas alegando-se que a Constituição brasileira determina que todos são iguais e devem ser, portanto, tratados igualmente.

Art. 5º: *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)*

Sendo assim, as únicas políticas constitucionais seriam as universalizantes. Entretanto, este argumento defende uma igualdade formal, que não leva em conta as particularidades de cada grupo social. As políticas de ação afirmativa buscam uma igualdade substancial/material. O art. 5º da Constituição significa dizer que “no plano material cabe ao Estado criar as condições de igualdade, o que implica tratamento diferenciado às pessoas, ou seja, cobrar de cada pessoa o que ela pode oferecer e oferecer a cada uma o que ela necessita”¹³. Este é o significado do princípio da isonomia: tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade.

A interpretação errônea sobre o princípio constitucional da igualdade é o principal empecilho para a realização de políticas públicas conhecidas como ações afirmativas.

O Plano Nacional de Combate ao Racismo e à Intolerância constata que “estudos e pesquisas de diversos órgãos governamentais, dentre os quais os realizados pelo IPEA e o IBGE, apontam para a necessidade de uma guinada política que rompa com a realidade inversa da naturalização da desigualdade

¹² Maria Aparecida (Cidinha) da Silva, historiadora e presidente da Geledés, “Geração XXI: Pioneirismo em ações afirmativas para jovens negros/as”. In: Cadernos Themis: gênero e direito, ano II, nº 2, set. 2001.

¹³ *Ibidem*.

social: somente a implementação de políticas de ação afirmativa e de caráter reparatório poderão reverter a produção da desigualdade social”¹⁴.

Em favor das ações afirmativas temos a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, da qual trataremos mais adiante, que não considera as medidas de ação afirmativa como discriminadoras, mais sim como reparadoras de uma desigualdade histórica. São em verdade medidas promocionais de igualdade.

Podemos citar como exemplo de ação afirmativa as cotas para estudantes negros nas universidades. Deve-se observar, entretanto, que comumente “a expressão ‘cotas’ é confundida com ação afirmativa, mas isto é um equívoco. As ‘cotas’ são um aspecto ou possibilidade de ação afirmativa, que em muitos casos, tem um efeito pedagógico importante, posto que força o reconhecimento do problema da desigualdade e a implementação de uma ação concreta que garanta os direitos (ao trabalho, à educação, à promoção profissional) às pessoas que se encontram em situação de desvantagem social”¹⁵.

Ainda em favor das cotas para estudantes negros, pode-se utilizar o Protocolo Adicional à Convenção Americana, do qual também falaremos adiante, que determina em seu artigo 3º que *o ensino superior deve tornar-se igualmente acessível a todos, de acordo com a capacidade de cada um, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela implantação progressiva do ensino gratuito.*

Este dispositivo é interpretado de forma favorável a medidas que incentivem aos grupos sociais freqüentemente excluídos, o acesso ao ensino universitário.

Uma “característica do debate sobre as ações afirmativas no Brasil é que ele tem se circunscrito a uma ‘política de cotas’, constituindo uma imitação barata e superficial de medidas adotadas em outros países¹⁶ para comprometer instâncias sociais refratárias à promoção da equidade. As ‘cotas’ constituem um aspecto da ação afirmativa, adotado principalmente nos casos em que não há propositura voluntária, por parte de órgãos estatais e empresas, de políticas destinadas a promover a igualdade para grupos sociais e raciais que se encontram em situação de desvantagem (...) A sua aplicação foi aprovada em várias situações

¹⁴ Trecho extraído do Plano Nacional de Combate ao Racismo e à Intolerância (“Carta do Rio”), documento produzido ao final da Conferência Nacional contra o Racismo e a Intolerância, que ocorreu no Rio de Janeiro, 8 de julho de 2001. Disponível [on line] em: <http://www.rndh.gov.br/Carta%20do%20Rio.pdf>. Esta Conferência Nacional contou com a participação de diversas Organizações Não-Governamentais (ONGs). O motivo de sua realização era fazer um levantamento de propostas de combate à discriminação para ser encaminhado pela representação brasileira à Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância correlata, organizada pela ONU em Durban - África do Sul, que ocorreu do dia 31 de agosto a 7 de setembro de 2001.

¹⁵ Maria Aparecida (Cidinha) da Silva. Obra citada na nota 2, p. 164.

¹⁶ As ações afirmativas surgiram e são aplicadas primordialmente no Estados Unidos.

face ao argumento de que remediariam uma comprovada discriminação advinda do passado”¹⁷.

Mesmo assim, os sistemas de cotas não são auto-suficientes, pois além da oportunidade, é preciso que sejam dadas condições de aproveitamento. Para suprir esta carência alguns defendem que além das cotas, sejam conferidas bolsas de estudo para que os alunos tenham um melhor desempenho. Ademais, deve-se entender as cotas como parte de uma política mais ampla de resgate da educação no Brasil, que vise também melhorar os ensinamentos médio e fundamental objetivando, assim, que no futuro os estudantes negros tenham condições de competir em igualdade com os demais e as cotas percam sua função. É por isso que essas políticas de ação afirmativa, para que cumpram o seu papel, devem ter um caráter provisório. Elas devem corrigir o ciclo histórico da discriminação, desde que não se transformem em novas formas permanentes de segregação.

Finalmente, cabe uma breve observação terminológica. Utiliza-se a expressão “discriminação positiva” como um sinônimo de “ação afirmativa”. Entretanto, a primeira tem caído em desuso, uma vez que o termo “discriminação” carrega em si um sentido negativo. Além disso, o termo “ação” transparece a necessidade de se tomarem medidas efetivas. As ações afirmativas implicam um tratamento ativo de tolerância racial, pois através dela aceitam-se as diferenças e busca-se diminuí-las ou até erradicá-las, ao contrário das discriminações, as quais carregam a idéia de privilégios, concedidos a determinado grupo, que são desvinculados de uma base concreta.

Entre as medidas de ação afirmativa já tomadas no Brasil, podemos destacar:

- O Ministério da Justiça [MJ] aprovou portaria a partir da qual se observa, no preenchimento de cargos de direção e assessoramento superior – DAS, requisito cujo objetivo era garantir, até o final de 2002, a cota de 20% dos cargos para afrodescendentes, 20% para mulheres e 5% para pessoas com deficiência.
- Nas licitações e concorrências públicas promovidas pelo MJ deve ser observada, como critério adicional, a preferência por fornecedores que comprovem a adoção de políticas de ação afirmativa equivalentes.
- O Supremo Tribunal Federal lançou, no dia 31 de dezembro de 2001, o primeiro edital de licitação do órgão que prevê cotas para negros. Houve a contratação de 17 jornalistas, com a exigência de que a empresa contratada recrutasse 20% das vagas para profissionais negros que tivessem o diploma de jornalista.
- As duas universidades estaduais do Rio de Janeiro, a UERJ e a Universidade Estadual Norte-Fluminense, mudaram as regras de seu

¹⁷ Maria Aparecida (Cidinha) da Silva. Obra citada na nota 2, p. 164.

vestibular, permitindo o ingresso de estudantes egressos de escolas públicas e estudantes negros, em cotas reservadas para cada grupo.

➤ Em 2002, a Universidade Estadual do Pará iniciou um programa de reserva de 3 vagas para índios em todos os seus cursos.

➤ O Itamaraty tem um programa de dotação de 20 bolsas de estudo para estudantes afrodescendentes que se candidatem ao concurso Rio Branco.

Outros exemplos de ações afirmativas propostas, que estão em discussão:

➤ Projeto de Lei nº 650/1999 - do senador José Sarney, prevê a reserva de 20% das vagas aos cargos e empregos públicos, à educação superior e aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior [FIES], tendo sido aprovado no Senado. Está em discussão na Câmara dos Deputados.

➤ Inversão do ônus da prova em caso de discriminação racial: esta mudança no Código de Processo Civil, segundo seus defensores, daria maior proteção aos trabalhadores que são vítimas da prática de racismo. Assim, a empresa acusada de ter dispensado um empregado por discriminação racial deveria provar que tomou todas as medidas cautelares para que este fator não constituísse causa para a dispensa – essa é uma proposta de setores do movimento negro¹⁸.

➤ Inclusão do componente "discriminação racial" no rol das agravantes genéricas previstas no art. 61 do Código Penal. O motivo desta inclusão é a violência policial, que vitima boa parte da população negra há décadas. Esta violência é muitas vezes motivada pelo componente da discriminação racial. Só que este componente não aparece no processo. Com a inclusão desta agravante, a pena dos acusados de violência policial poderia constar no processo e ser aumentada¹⁹.

Por fim devemos notar que em 2002 foi criado o Programa Nacional de Ações Afirmativas²⁰. Iniciativa do governo federal que tem por objetivo realizar políticas de ação afirmativa.

¹⁸ Entrevista no site Carta Maior com Hédio Silva Jr., advogado e militante do movimento negro, coordenador do programa "Direito e relações raciais" do CEERT (Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdade), uma ONG (organização não-governamental) que elabora programas de intervenção no campo das relações raciais e de gênero. Disponível [on line] em: <http://cartamaior.uol.com.br/cartamaior.asp?id=855&coluna=reportagem>.

¹⁹ *Idem*.

²⁰ Criado pelo Decreto n.º 4.228, de 13 de maio de 2002.

RACISMO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988²¹ reservou um tratamento especial à questão do direito à igualdade e à vedação da discriminação. Nenhuma outra Constituição brasileira tratou a questão com tanto afincamento e cuidado. Ao analisarmos as nossas Constituições anteriores, a primeira, de 1824, é sem dúvida a mais *sui generis* (única, especial), pois traz consigo um tratamento ambíguo do negro, como coisa e pessoa ao mesmo tempo. A anunciada igualdade de todos perante a lei obviamente excluía os escravos, que no direito civil (relativo a contratos e herança, por exemplo) apareciam como coisa, bens do senhor, enquanto para efeitos do direito penal podiam ganhar duas qualificações, dependendo da situação: quando acusados de cometerem crimes, eram tidos como pessoa; já na condição de vítimas, as lesões que sofriam eram qualificadas como dano – algo próprio do direito de propriedade (dano ao patrimônio) e não do direito penal.

Nas Constituições seguintes, a necessidade de se combater a discriminação racial passou a ser ressaltada, embora ainda apenas a igualdade formal tenha destaque e encontremos algumas heranças do período escravista como a prescrição do ensino da eugenia²², como se vê na Constituição de 1934. Finalmente, com a Constituição Federal de 1988, consagra-se a valorização do direito à diferença e a necessidade de se avançar no combate às desigualdades. Nesta concepção, a igualdade formal é insuficiente para garantir a real promoção de igualdade e o combate ao racismo. Não se fala mais apenas em combater a discriminação racial, mas também em reduzir as desigualdades e criar dispositivos constitucionais e legais específicos voltados às mulheres, à população negra e às pessoas com deficiência, entre outros grupos.

Vários são os dispositivos que a Constituição Federal destinou com o fim de combater discriminação de qualquer tipo, especialmente a racial, além de dar total primazia à busca da igualdade entre todos os cidadãos brasileiros. Desde o preâmbulo, em que se pronuncia a idealização de uma sociedade sem preconceitos, a Constituição é permeada por um leque expressivo de normas que não só estabelecem uma atitude de combate à discriminação através da proteção jurídica, mas prevê uma atuação positiva do Estado para reduzir as desigualdades sociais, o que inspirará o movimento negro e de outras minorias na busca por ações afirmativas.

²¹ A Constituição é o documento legal mais importante de um país. A atual Constituição Brasileira é a de 1988.

²² Eugenia é uma “Ciência que estuda as condições mais propícias à reprodução e melhoramento genético da espécie humana”. Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. Novo Aurélio Século XXI – O Dicionário da Língua Portuguesa, Nova Fronteira, 2003.

Só no artigo 5º, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, há pelo menos 8 incisos aplicáveis no combate ao racismo. Podemos destacar aqui os dois principais: o inciso X, que se refere à inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, e o inciso XLII, que atribui à prática do crime de racismo a inafiançabilidade²³ e a imprescritibilidade²⁴, igualando a proibição constitucional deste crime à concedida à ação armada contra o Estado Democrático de Direito²⁵. Ou seja, o racismo, que anteriormente era considerado uma contravenção²⁶, passou a partir da Constituição de 88 a ser um crime (com uma pena maior), com a possibilidade de aquele que o praticou ser condenado a qualquer tempo.

Constituição Federal:

Preâmbulo Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos (...) para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social (...).

Art. 1º e inciso III A República Federativa do Brasil (...) constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça,

²³ Inafiançabilidade, que dizer que o acusado de crime de racismo não poderá pagar fiança para defender-se da acusação em liberdade.

²⁴ Depois de um certo tempo, a pessoa pode perder o direito de entrar com uma ação na Justiça. Quando a lei determina a imprescritibilidade, isto não ocorre. Neste caso, quem comete o crime de racismo poderia ser acusado do crime de racismo, não importando quanto tempo tenha se passado.

²⁵ Em linhas gerais, Estado Democrático de Direito seria um Estado cujo regime de governo é uma democracia, que possua uma Constituição e que os órgãos deste Estado tenham tarefas determinadas por leis.

²⁶ Delito de menor potencial ofensivo e, portanto, com uma penalidade menor. O racismo era considerado contravenção na primeira lei que procurou combater a discriminação racial, também conhecida como Lei Afonso Arinos (lei n. 1.390/51). Esta lei punia a recusa de entidades públicas ou privadas em atender pessoa em razão de cor ou raça.

<p>sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.</p>
<p>Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:</p> <p>II – prevalência dos direitos humanos;</p> <p>VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo.</p>
<p>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.</p> <p>III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante</p> <p>X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;</p> <p>XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;</p> <p>XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.</p>
<p>Art. 23 e inciso X É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.</p>
<p>Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:</p> <p>(...)</p> <p>VII – redução das desigualdades regionais e sociais(...)</p>

Crimes resultantes de preconceito de Raça e Cor - Lei 7.716/89

Em razão da Constituição de 88 foi adotada esta lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor, como as condutas que dificultam o acesso a serviços, cargos e empregos. Entretanto, esta lei não previu também as condutas de ofensa à honra ou imagem em razão de discriminação, tão comuns no

cotidiano. Como consequência disso, estas ofensas acabavam sendo enquadradas nos tipos já existentes, como calúnia²⁷, injúria²⁸ ou difamação²⁹, que contam com penas menores e são facilmente prescritíveis³⁰.

“Assim, temos o descaso com que a discriminação racial é tratada, no Brasil, como se fosse um assunto irrelevante para o Poder Judiciário e a tipificação precária do crime de racismo na legislação especial em vigor. Enfrenta-se ainda a intencionalidade em desqualificar o crime racial, re-classificando-o como ‘injúria ou difamação’ (infração cujas penas são mais leves e cujo processo pode ser arquivado se a parte agressora fizer um pedido formal de desculpas e a parte agredida o aceitar), minimizado deste modo o reconhecimento das práticas de discriminação racial no país e ratificando o mito da democracia racial”³¹. Esta lacuna da lei só foi superada em parte com outra lei, que trata de outros crimes de discriminação (lei n. 9.459/97 - da qual falaremos logo adiante).

Outra deficiência é que essa lei (n. 7.716/89), antes da atual redação, só condenava a discriminação de raça e cor e não as discriminações resultantes de descendência, origem nacional ou étnica³².

Art. 1º Serão punidos na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional³³.

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração.

²⁷ A calúnia consiste em atribuir, falsamente, a alguém a responsabilidade pela prática de um fato determinado definido por lei como sendo um crime.

²⁸ A difamação consiste em atribuir a alguém fato determinado ofensivo à sua reputação, mas que não é definido por lei como sendo crime.

²⁹ Para que ocorra a injúria, basta que a pessoa se sinta ofendida, não é preciso que outra pessoa saiba (como na calúnia e na difamação).

³⁰ Estas três modalidades de crimes contra a honra, calúnia, injúria e difamação, são previstas pelo Código Penal, respectivamente em seus artigos 138, 139 e 140 e têm prazo para serem discutidas em juízo.

³¹ Maria Aparecida (Cidinha) da Silva. Obra citada na nota 2, p. 146.

³² Como veremos mais adiante, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, considera como discriminação racial *toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos, liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública*. Esta Convenção, portanto, possui um conceito de discriminação mais abrangente que o da lei sobre crimes resultantes de preconceito de raça e cor (lei n. 7.716/89).

³³ Artigo já com a redação dada por uma nova lei (lei n. 9.459/97), que trataremos em seguida.

<p>Art. 4º - Negar ou obstar emprego em empresa privada.</p> <p>Pena para ambos os casos – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.</p>
<p>Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.</p> <p>Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.</p>
<p>Art. 6º - Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.</p> <p>Pena – reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.</p>
<p>Art. 7º - Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.</p> <p>Pena - reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.</p>
<p>Art. 8º - Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.</p> <p>Art. 9º - Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casa de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.</p> <p>Art. 10 - Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades.</p> <p>Art. 11 - Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.</p> <p>Art. 12 - Impedir o acesso ou o uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.</p> <p>Pena em todos estes casos – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.</p>
<p>Art. 13 - Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.</p> <p>Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.</p>
<p>Art. 14 – Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.</p> <p>Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.</p>

Art. 20 – Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional³⁴.

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§ 2º - Se qualquer dos crimes previstos [neste artigo] é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza.

Pena – reclusão de 2 (dois) anos a 5 (anos) e multa.

Outros crimes de discriminação - Lei n. 9.459/97

Esta lei supriu algumas das lacunas da legislação anterior. Ela alterou alguns artigos da lei que define crimes resultantes de preconceito de raça e cor (que analisamos logo acima). Ampliou a previsão de crimes de discriminação ou preconceito, que agora, além de raça e cor, incluem etnia, religião, ou procedência nacional. Deste modo, a nova lei adequou a legislação nacional à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (vide próximo item). Mas esta lei vai além da Convenção, ao punir não apenas os crimes de discriminação racial, mas também de discriminação religiosa.

O Código Penal, em seu artigo 140 prevê o crime de injúria. Esta nova lei também acrescentou a este artigo do Código Penal um parágrafo que prevê a pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa *se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem*. Esta pena é bem maior que a de injúria sem caráter discriminatório, que prevê 1 a 6 meses de detenção ou multa.

Para processar criminalmente alguém por injúria, é preciso uma queixa-crime. Esta queixa pode ser feita tanto pelo ofendido, como pelo seu representante (advogado) ao juiz.

Código Penal

Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro.

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

³⁴ Artigo já com a redação dada por uma nova lei (Lei n. 9.459/97), que trataremos em seguida.

§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 144 – Se, de referências, alusões ou frases, se infere [...] injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusar a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145 – [No crime de injúria] somente se procede mediante queixa.

Art. 100, § 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

Código de Processo Penal

Art. 41 – A queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

Art. 44 – A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelado e a menção do fato criminoso.

Art. 45 – A queixa, ainda quando a ação penal for privativa do ofendido, poderá ser aditada pelo Ministério Público, a quem caberá intervir em todos os termos subseqüentes do processo.

Outras leis que punem a discriminação

As duas leis anteriores são as principais na matéria, mas podemos ainda citar algumas outras voltadas à punição da discriminação racial:

➤ Lei n. 2.889/56, define e pune o crime de genocídio, sendo praticado por *quem, com intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso* (art. 1º).

- Lei n. 4.117/62, pune os meios de comunicação que promovem práticas discriminatórias.
- Lei n. 5.250/67, regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, afirmando que *não será tolerada a propaganda de preconceitos de raça ou classe* (art. 1º). Quem comete este crime pode receber pena de 1 a 4 anos de detenção (art. 14).
- Lei n. 6.620/78, define os crimes contra a segurança nacional, como incitação ao ódio ou à discriminação racial.
- Lei n. 8.072/90, define os crimes hediondos insuscetíveis de anistia, graça, indulto, fiança e liberdade provisória. Dentre os crimes hediondos está o genocídio, que como vimos pode ter caráter racial.
- Lei 8.078/90, dispõe sobre a proteção do consumidor, também conhecida como “Código do Consumidor”. Esta lei proíbe todo o tipo de publicidade discriminatória. Artigo 37, parágrafo 2º: *é abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza*. E pelo art. 67, *fazer ou promover publicidade que se sabe abusiva* pode levar a pena de detenção de 3 meses a 1 ano ou multa.
- Lei n. 8.081/90, estabelece crimes discriminatórios praticados por meios de comunicação ou por publicidade de qualquer natureza.
- Lei n. 8.069/90, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente [ECA]. Em seu art. 5º determina que *nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de discriminação*.

Como se pôde observar, a legislação brasileira atinente ao tema da discriminação racial tem um enfoque repressivo e não de promoção da igualdade. Além disso, apesar do caráter criminal dado à discriminação, este aspecto punitivo é pouco empregado.

“Não se verifica na jurisprudência brasileira uma tendência de julgados que aponte à condenação criminal em casos de discriminação racial. Diante desta ineficácia, há uma advocacia incipiente no país que objetiva, no âmbito cível, o pagamento de indenização por danos morais, em caso de comprovada prática discriminatória. Esta advocacia acredita que a adoção desta estratégia talvez possa permitir maiores chances de sucesso, no difícil combate à cultura da discriminação racial”³⁵.

³⁵ Flávia Piovesan, *Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade*, do Grupo de Trabalho de Direitos Humanos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2000, p. 366.

É isso o que se vê na maioria dos casos julgados pela Justiça brasileira, a concessão de indenizações por danos morais, ou seja, a vítima recebe uma compensação em dinheiro pelo dano sofrido, mas o agressor não recebe a pena de prisão.

Por meio desta análise podemos concluir que constitucionalmente estabeleceu-se a proibição da distinção entre raças, etnias, religiões ou credos. Temos uma legislação consolidada que determina a punição por tais violações. O maior problema, entretanto, tem sido traduzir as práticas cotidianas de discriminação racial em violação a todos esses direitos, de modo que os ofendidos possam se defender judicialmente e que os ofensores possam ser criminalmente responsabilizados.

RACISMO NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

O sistema internacional dos direitos humanos é regido por princípios mestres da igualdade e da não discriminação, ambos ligados intimamente ao tema do racismo. Observaremos agora nos principais documentos internacionais, as normas mais diretamente relacionadas a esses princípios.

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Esta declaração da Assembléia Geral da ONU, de 10 de dezembro de 1948, constitui um marco para os direitos humanos. Como documento fundamental, ela influenciou a Constituição de inúmeros países, inclusive a brasileira, de 1988. Foi a partir dela que diversos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos surgiram.

Logo em seu **artigo 1º** ela afirma que:

todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

E no **artigo 2º** afirma que:

toda a pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Além disso, estabelece mais diretamente a relação contra toda forma de discriminação em seu **artigo 7º**:

todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial³⁶

A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial é um documento internacional que foi adotado por vários países no âmbito da ONU, em 21 de dezembro de 1965, sendo que o Brasil a ratificou (aprovou) em 27 de março de 1968. O contexto histórico que explica a adoção desse documento como um instrumento internacional de combate à discriminação racial é a descolonização dos países da África que ocorreu ao longo da década de 60.

Internacionalmente, este documento faz parte do denominado sistema especial de proteção dos direitos humanos. Especial porque se destina a pessoas determinadas, com especificidades e particularidades, seja pela cor, sexo, etnia, idade, classe social, etc. Seria geral se fosse destinada a todas as pessoas. A proteção especial é necessária para os grupos de pessoas mais vulneráveis, que merecem tratamento jurídico especial³⁷.

São dois os objetivos centrais desta Convenção: proibir a discriminação racial e promover a igualdade. A primeira é uma vertente repressiva, a segunda é promocional.

Em seu **preâmbulo**³⁸, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial reafirma os princípios da Declaração Universal (alguns foram tratados acima) e acrescenta que *a doutrina da superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, e que não existe justificção para a discriminação racial, em teoria ou na prática, em lugar algum.*

Em seu **artigo 1º**, a Convenção define o que entende por discriminação racial:

toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos, liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

³⁶ Este trecho teve como referência bibliográfica o artigo de Flávia Piovesan e Luis Carlos Rocha Guimarães “Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial”, publicado no livro *Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade*, do Grupo de Trabalho de Direitos Humanos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2000.

³⁷ Outros exemplos de documentos internacionais do sistema especial são a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção sobre os Direitos das Crianças.

³⁸ Parte introdutória dos documentos internacionais, que vem antes dos artigos e parágrafos.

Portanto, a discriminação racial necessariamente restringe os direitos humanos e liberdades fundamentais em diversas áreas.

O mesmo artigo 1º, no **parágrafo 4º** não considera que as ações afirmativas promovam a discriminação racial:

não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

Em outras palavras, as ações afirmativas não são consideradas como discriminação racial, desde que em longo prazo não acabem criando direitos separados aos grupos raciais. Ou seja, desde que sejam “medidas positivas adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado discriminatório”³⁹. Sendo assim, como já foi dito, as ações afirmativas devem ter um prazo determinado para que não se transformem em instrumentos de segregação, mas apenas corrijam uma injustiça histórica.

A Convenção ainda prevê que os Estados que dela fazem parte devem assegurar àqueles que sofrem discriminação racial acesso aos tribunais para serem protegidos, tendo direito a indenização pelos danos causados em decorrência da discriminação (art. 5º).

Os Estados por meio da Convenção também se comprometem a *tomar as medidas imediatas e eficazes, principalmente no campo do ensino, educação, cultura, e informação, para lutar contra os preconceitos que levem à discriminação racial* (art. 7º).

Além dos direitos, foram criados mecanismos para protegê-los. A Convenção criou um órgão (o Comitê) para a supervisão da aplicação da Convenção.

Em geral há dois tipos de mecanismos de proteção internacional dos direitos humanos. O primeiro são os relatórios, documentos que os Estados têm que produzir descrevendo a situação daquele direito humano em seu país e quais as medidas que o Estado já tomou ou está tomando para proteger ou implementar tal direito. No caso da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de

³⁹ Flávia Piovesan, obra citada na nota 34, p. 358.

discriminação racial estes relatórios são analisados pelo Comitê. Em dezembro de 1995 o Brasil encaminhou ao Comitê um relatório previsto pela Convenção. O segundo mecanismo refere-se às comunicações inter-estatais, em que um Estado denuncia outro por não estar cumprindo o texto da Convenção.

Existe ainda um terceiro mecanismo, que somente está presente em um número muito limitado de convenções internacionais. São as petições individuais. Com este instrumento, indivíduos ou grupos de indivíduos, que tenham conhecimento de violações ainda que não sejam as vítimas diretas da violação racial por parte dos Estados podem comunicá-la ao Comitê. A cláusula que possibilita o encaminhamento de petições tanto inter-estatais quanto individuais é facultativa, ou seja, os Estados decidem se aceitam ou não que os seus nacionais encaminhem essas denúncias. O Estado brasileiro, finalmente, depois de anos sem aceitar esta cláusula, o fez em junho de 2003⁴⁰. Isso quer dizer que o Comitê criado por essa Convenção já pode receber petições individuais sobre violações cometidas pelo Brasil. Isso representa um grande avanço na proteção internacional dos direitos humanos em matéria de discriminação racial⁴¹.

Conferência de Durban

Ainda no plano internacional, não se poderia deixar de mencionar a Conferência Mundial contra o Racismo a Xenofobia e outras formas de Intolerância Correlatas, que ocorreu no âmbito da ONU em setembro de 2001⁴². A Conferência reuniu diversos países. Seus debates foram acirrados. A Declaração de Durban⁴³ tentou conciliar posições antagônicas. “Com efeito, os debates que conduziram à produção final desse documento foram repletos de conflitos e desentendimentos, levando a Conferência muitas vezes a impasses que não raro ameaçaram a sua continuidade”⁴⁴.

Países africanos e asiáticos defenderam a necessidade de reconhecer a escravidão e o tráfico de escravos como “crimes contra a humanidade” e que, por

⁴⁰ O Brasil aceitou esta cláusula através do Decreto nº 4.738, de 12 de junho de 2003.

⁴¹ A cláusula a que nos referimos é o artigo 14 da Convenção, que estabelece: *todo o Estado-parte na presente Convenção poderá declarar, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações enviadas por indivíduos ou grupos de indivíduos sob sua jurisdição, que aleguem ser vítimas de violação, por um Estado-parte, de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado-parte que não houver feito declaração dessa natureza.*

⁴² Os resultados desta Conferência terminaram por serem abafados, em razão dos atentados de 11 de setembro nos Estados Unidos ocorridos pouco após o término da Conferência.

⁴³ Produzida ao final da Conferência, no dia 8 de setembro de 2001.

⁴⁴ Ingrid Cyfer, “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965)”, in Guilherme Assis de Almeida e Cláudia Perrone-Moisés (coord.), *Direito Internacional dos Direitos Humanos: instrumentos básicos*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 34.

isso, ensejariam compensações⁴⁵, ao que os países antigos escravocratas e colonizadores reagiram fortemente. Ao final a escravidão e o tráfico de escravos foram considerados como crimes contra a humanidade, mas o colonialismo não.

O tema das cotas para negros também foi proposto ao debate⁴⁶, e, apesar de gerar muitas discussões, não constou no documento final. Muitos consideraram que esta Conferência havia fracassado. Entretanto, ela demonstrou o quanto as discussões sobre tolerância e discriminação ainda estão presentes em todas as sociedades do globo.

Outro ponto importante desta grande Conferência foi a mobilização que ela provocou das Organizações Não-Governamentais [ONGs] em todo o país. Houve uma grande pressão na época para que o Brasil aceitasse a cláusula 14 da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, referente ao Comitê, que atualmente já foi aceita (como dissemos anteriormente). Além disso, houve também uma mobilização pré-Conferência, que resultou no Plano Nacional de Combate ao Racismo e à Intolerância⁴⁷.

Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica

A Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, aprovada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, é um dos principais documentos adotados pelo sistema interamericano de proteção dos direitos humanos⁴⁸. Esta Convenção também é conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.

Em seu artigo 1º, a Convenção Americana determina que os Estados-partes:

Comprometem-se a respeitar os direitos e as liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda a pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo,

⁴⁵ *Ibidem*, p. 35.

⁴⁶ Inclusive a delegação brasileira foi a principal defensora da proposta de cotas para negros, na figura de Gilberto Sabóia, diplomata brasileiro.

⁴⁷ Vide nota 13.

⁴⁸ A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial e da Declaração Universal de Direitos Humanos foram adotadas no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), da qual participam quase todos os países do mundo. Já a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como o Protocolo Adicional à Convenção Americana (do qual falaremos adiante) foram adotados no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). É dentro da OEA que funciona o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Mas não é apenas a abrangência geográfica que difere uma da outra. A primeira convenção é voltada especialmente para a questão da discriminação, enquanto que a segunda é mais genérica. A Convenção Americana apresenta uma série de direitos que devem ser protegidos e observados pelos países membros.

idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

No tocante ao tema do racismo, o mais interessante da Convenção Americana talvez seja o disposto no seu artigo 2º, que determina que:

se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Ou seja, os Estados devem manter internamente uma legislação em conformidade com a proteção dos direitos humanos. Sendo assim, os Estados devem ter uma atuação positiva para garantir direitos, e não apenas de abster-se de violá-los.

O sistema interamericano também possui os três principais mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos: 1) os relatórios, 2) as comunicações inter-estatais, 3) as petições individuais⁴⁹. Também na Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial as petições brasileiras podem ser analisadas.

O sistema interamericano tem dois órgãos fundamentais, a Comissão e a Corte Interamericanas. A Comissão é o órgão que primeiro recebe e analisa as denúncias de violações cometidas pelos Estados contra os direitos humanos protegidos pela Convenção, e elabora, ao final, recomendações. Caso o Estado não cumpra estas recomendações, a denúncia poderá ser encaminhada à Corte, que também irá analisá-la, mas que, ao final, elaborará uma sentença, obrigando o Estado internacionalmente a cumpri-la. O Brasil aceitou recentemente, em 1998, a competência da Corte e, portanto, passou a estar sujeito às decisões por ela proferidas, podendo, em breve, ter sentenças promulgadas contra ele⁵⁰.

Com relação às petições individuais, para que sejam aceitas pela Comissão é preciso que cumpram alguns requisitos de admissibilidade dispostos

⁴⁹ Enquanto na Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial as petições individuais eram analisadas pelo Comitê, na Convenção Americana elas inicialmente serão analisadas pela Comissão Interamericana.

⁵⁰ Atualmente, apenas um caso brasileiro (Urso Branco) tramita na Corte Interamericana. Dentro em breve outros poderão ser aceitos, o que aumenta as possibilidades deste órgão pronunciar sentenças contra o Brasil.

no artigo 46 da Convenção Americana: esgotamento dos recursos internos⁵¹, que a petição seja apresentada dentro do prazo de 6 meses do fato ocorrido, que o mesmo caso não esteja sendo tratado por outro organismo internacional, que a petição contenha o nome, nacionalidade, profissão, domicílio e assinatura de quem apresenta a petição.

Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Este protocolo foi adotado em 17 de novembro de 1988, mas só foi aprovado no Brasil em 30 de dezembro de 1999. Também é conhecido como Protocolo de San Salvador.

Em seu artigo 3º estabelece a obrigação de não-discriminação por parte dos Estados:

os Estados-partes neste Protocolo comprometem-se a garantir o exercício dos direitos nele enunciados, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional, posição econômica nascimento ou qualquer outra condição social.

Além disso, em relação ao direito à educação, no artigo 13, os Estados entendem que:

a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

⁵¹ O esgotamento dos recursos internos significa que todos os instrumentos internos (do país) disponíveis para resolver a situação já tenham sido utilizados. Esse critério pode ser flexibilizado em caso de ineficiência ou ineficácia do sistema interno.

RACISMO NOS TRIBUNAIS

Decisão comumente adotada pelo Judiciário

Como já dissemos anteriormente, dificilmente os juízes aplicam a lei que prevê os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor (Lei 7.716/89). O exemplo abaixo é bastante representativo da postura adotada pelo Judiciário, transmutando o crime de racismo para o de injúria preconceituosa (Código Penal).

“A utilização de palavras depreciativas referentes a raça, cor, religião ou origem, com o intuito de ofender a honra subjetiva da pessoa, caracteriza o crime previsto no § 3º do art. 140 do CP, ou seja, injúria qualificada, e não o crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, que trata dos crimes de preconceito de raça ou de cor”. (TJSP – HC 249.792-3/0 – j. 17.02.1998 – Rel. Luiz Pantaleão – RT 759/594).

Abrangência do termo racismo

O Supremo Tribunal Federal [STF] decidiu, em julgamento de um *habeas corpus* impetrado por Siegfried Ellwanger, editor de um livro acusado de anti-semitismo, que o racismo consiste na hierarquização de grupos, colocando seres humanos, que constituem cientificamente uma única raça, em situação inferior a outros, como se constituíssem uma raça distinta, conforme já foi exposto nesta cartilha. A decisão enfatiza que o racismo não abrange apenas a ofensa a seres humanos de determinada cor, mas também a praticantes de determinada religião. O voto do Ministro Maurício Corrêa representa bem esta sinalização:

“Permito-me arrematar que o racismo, longe de basear-se no conceito simplista de raça, reflete, na verdade, reprovável comportamento que decorrer da convicção de que há hierarquia entre os grupos humanos, suficiente para justificar atos de segregação, inferiorização, e até de eliminação de pessoas. Sua relação com o termo raça, até pela etimologia, tem a perspectiva da raça enquanto manifestação social, tanto mais que agora, como visto, em virtude de conquistas científicas acerca do genoma humano, a subdivisão racial da espécie humana não encontra qualquer sustentação antropológica, tendo origem em teorias racistas que se desenvolveram ao longo da história, hoje condenadas pela legislação criminal.

Não resta dúvida, portanto, que o preceito do inciso XLII do artigo 5º da Constituição aplica-se à espécie, dado que todos aqueles que defendem e divulgam idéias dessa mesma natureza são, deliberadamente, racistas, e em consequência, estão sujeitos às sanções penais de que se valeram os acórdãos impugnados.”

(Supremo Tribunal Federal – Habeas Corpus n. 82.424-2 – Relator: Moreira Alves)

Discriminação Racial e Direito a um tratamento digno

O Tribunal de Alçada de Minas Gerais [TA-MG] condenou, em julgamento de ofensa à honra e à imagem do autor, o réu, que ofendeu a pessoa através dos xingamentos de “macaco”, “urubu” e “nego fedorento”, a pagar indenização por danos morais, independentemente do montante do prejuízo sofrido por aquele que foi ofendido moralmente. (TA-MG – Apelação Cível n. 233.078-3 – Belo Horizonte – 3ª Câmara Cível – Relator: Duarte de Paula – 16/04/97)

Publicação racista

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro [TJ-RJ] condenou o editor de uma revista de quadrinhos que retratou a criança negra como um macaco a ressarcir um cidadão que foi à Justiça por danos morais. É importante constatar que qualquer um que tivesse se sentido ofendido com a publicação poderia ter ingressado com a ação, conforme atesta o voto do acórdão:

“O fato de a ofensa atingir elevado número de pessoas, posto que feita genericamente, com o objetivo de menosprezar a raça negra, com um deles sendo comparado a um macaco, e ser impossível a execução da condenação se todos a pleitearem, não constitui motivo para isentar o agente causador do dano. Se a ofensa existiu e provocou danos a uma coletividade, deve ele ser ressarcido àqueles que pleitearem a respectiva reparação”. (TJ-RJ – Apelação Cível n.2.462 – Rio de Janeiro – Relator: Elmo Arueira – 15/08/96)

Discriminação em Contratação

O Tribunal de Justiça de São Paulo [TJ-SP] condenou criminalmente síndico que fez publicar anúncio de jornal em que dava preferência para candidato de cor branca. Foi enquadrado na conduta prevista no art. 4º da Lei 7.716/89, considerando o condomínio como uma empresa privada, que deve obedecer à lei. (TJ-SP – Apelação Criminal n.141.820-3 – Relator: Francisco de Godoi – 10/02/95)

Discriminação em relação de trabalho

A Justiça do Trabalho reconheceu sua competência para julgar casos de discriminação e fixar a indenização devida.

“Dano moral fundado em racismo e ofensas morais praticadas pelo empregador no curso da relação de emprego. Competência da Justiça do Trabalho. Critério para a fixação de indenização. Os limites do poder diretivo e o respeito à dignidade humana”. (Justiça do Trabalho da 3ª Região – 2ª JCJ/Passos/M.G. – Proc. 118/97 – 15/04/97).

DENÚNCIAS⁵²

Ao sofrer, presenciar ou tomar conhecimento de uma violação de direitos humanos, como em casos de racismo, você deve:

Denunciar o fato à **polícia**, de preferência junto à Delegacia mais próxima, que deverá emitir um Boletim de Ocorrência [B.O.] e iniciar procedimentos de investigação. A polícia é a porta de entrada do sistema de garantia de direitos e poderá orientá-lo (a) e fornecer informações relativas ao andamento de sua denúncia.

Importante:

Caso sua denúncia tenha sido negligenciada ou colocada em dúvida pelos órgãos policiais, ou caso haja suspeita de que a violação tenha sido praticada por agente policial, você pode procurar órgãos de defesa de seus direitos, como:

Ministério Público Federal - MPF

Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão

Há Procuradorias Regionais no Distrito Federal e em todos os estados, inclusive em São Paulo.

Endereço: Rua Peixoto Gomide, nº 768, Cerqueira César

São Paulo SP - CEP: 01409-000

Telefone: 3253-7800

Site: <http://www.prsp.mpf.gov.br>

Ministério Público de São Paulo

Endereço: Rua Riachuelo, 115 – Centro

São Paulo SP - CEP: 01007-904

PABX: 3119 9000

Ouvidoria de Polícia de São Paulo

Endereço: Avenida Higienópolis, 758

São Paulo SP - CEP: 01238-000

Telefone: 0800 177070

⁵² Grande parte dessas informações foram extraídas do site da Rede Nacional de Direitos Humanos: <http://www.rndh.gov.br/>.

Fax: (0xx11) 3823.5715

e-mail: ouv-policia@ouvidoria-policia.sp.gov.br

Site: <http://www.ouvidoria-policia.sp.gov.br>

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

Há Seccionais e Comissões de Direitos Humanos em todos os Estados da Federação, inclusive em São Paulo:

Endereço: Praça da Sé, 385 – Centro

São Paulo SP - CEP:01001-902

Telefone: (11) 3291-8100

FAX: (11) 3291-8275

ENTIDADES

Abaixo listamos uma série de entidades da sociedade civil que lidam com a questão do racismo e atuam em São Paulo, seja oferecendo assessoria às vítimas, seja realizando projetos que visam a promoção da igualdade, e pesquisas⁵³.

CEERT - Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades

O CEERT é uma organização não-governamental, apartidária e sem fins lucrativos, criada em 1990 com o objetivo de conjugar produção de conhecimento com programas de intervenção no campo das relações raciais e de gênero, buscando a promoção da igualdade de oportunidades e tratamento e o exercício efetivo da cidadania. Planeja e acompanha ações governamentais. Presta assistência jurídica. Presta consultoria ao governo ou outras instituições. Produz materiais educativos.

Endereço: R. Duarte de Azevedo, 737, Santana
São Paulo SP - CEP 02036-022
Tel: (11) 6950-3684 ou 6978-8333
Fax: 6950-1332
Email: ceert@ceert.org.br
Site: www.ceert.org.br

CONDEPE - Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

ONG fundada em 1991, cujas principais áreas de atuação são a defesa dos direitos humanos no território de São Paulo; crianças e adolescentes; afrodescendentes.

Endereço: Pátio do Colégio, 148, 2º and., Centro
São Paulo SP - CEP 01016-040
Tel: (11) 3291-2645
Fax: (11) 3105-1693
Email: condepe@justica.sp.gov.br
Site: www.justica.sp.gov.br/condepe/index.htm

⁵³ Para uma listagem mais atualizada de entidades, confira o site www.guiadh.org.

FALA PRETA - Organização de Mulheres Negras

Fundada em abril de 1997, a missão da FALA PRETA! é promover o desenvolvimento humano sustentável buscando a eliminação de todas as formas de discriminação e violência, especialmente a discriminação étnico-racial e de gênero, com base nos princípios éticos da igualdade, equidade e justiça, na promoção da qualidade de direitos humanos e reprodutivos. Tem como meta fundamental a defesa dos direitos humanos e da cidadania da população negra, visando o acesso à educação e capacitação de recursos humanos e à qualidade de vida através de padrões sustentáveis de produção, consumo e serviços adequados de saúde, incluindo sexualidade, saúde reprodutiva e saúde mental, saneamento básico, habitação e transporte.

Endereço: R. Vergueiro, 434, 2º andar, Jardim Aclimação
São Paulo SP - CEP 01504-000

Tel: (11) 3277-4727

Fax: (11) 3277-4727

Email: falapreta@falapreta.org.br

Site: <http://www.falapreta.org.br>

GELEDÉS – Instituto da Mulher Negra

O Instituto Geledés presta assistência jurídica gratuita para casos de discriminação e racismo, seja na esfera nacional quanto internacional. O instituto trabalha com temas como educação, mulheres e afrodescendentes, visando combater a discriminação e promover principalmente as mulheres negras; também busca a capacitação de lideranças comunitárias; mantém um Centro de Estudos Jurídicos sobre a desigualdade racial; ademais, formula e intervém em políticas públicas.

Endereço: R. Santa Isabel, 137, conjs. 41 e 42, Largo Arouche
São Paulo SP - CEP 01221-010

Tel: (11) 3331-1592

Fax: (11) 3101-0497

Email: geledes@geledes.com.br

Site: www.geledes.com.br

BIBLIOGRAFIA

CYFER, Ingrid, “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965)”, in ALMEIDA, Guilherme Assis de e PERRONE-MOISÉS, Cláudia (coord.), **Direito Internacional dos Direitos Humanos: instrumentos básicos**, São Paulo: Atlas, 2002, p. 34.

PIOVESAN, Flávia e GUIMARÃES, Luis Carlos Rocha. “Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Racial”, in SÃO PAULO (Estado), Procuradoria Geral do Estado, Grupo de Trabalho de Direitos Humanos, **Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade**, São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2000.

SILVA, Maria Aparecida (Cidinha) da. **Geração XXI: Pioneirismo em ações afirmativas para jovens negros/as**, in Cadernos Themis: gênero e direito, ano II, nº 2, set. 2001.

_____. **Um ponto de vista, uma vista de um ponto: movimento negro e movimento de mulheres negras no Brasil**, p. 155 a 158.

SILVA JR., Hédio. **Direito de Igualdade Racial: Aspectos Constitucionais, Cíveis e Penais Doutrina e Jurisprudência**, São Paulo: Ed. Oliveira Mendes, 2000.